



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A definição do nível de proficiência exigido para aprovação na segunda etapa do Enamed dependerá de deliberação conjunta unânime do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição do padrão mínimo de proficiência constitui elemento central da política pública instituída pela Medida Provisória. A atribuição exclusiva ao Poder Executivo fragiliza a legitimidade técnica do processo.

A participação conjunta do Conselho Federal de Medicina assegura equilíbrio institucional, maior credibilidade do exame e alinhamento entre formação acadêmica e exercício profissional.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261310835000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

